



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.003 - RS (2015/0108373-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
JOSÉ MOACIR SCHMIDT
PRISCILA LEITE ALVES PINTO
AGRAVADO : ANSELMO LUIZ BORTOLAN
ADVOGADOS : ALAN PROVENZI
ELIAS CAMPELO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1 Não há omissão no acórdão *a quo* apta a ensejar acolhimento dos aclaratórios, pois tal mister deve derivar do julgamento da causa, causando-lhe prejudicialidade quanto à sua compreensão, hipótese essa não ventilada no caso concreto.

2 A suposta violação aos arts. 458, 463, 467, 468, 474, 475-G, 475-N, III, 8º, XIII e 15, II, da Lei Complementar 140/2011 não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3 A adoção de qualquer conclusão em sentido contrário à que chegou o acórdão *a quo*, ainda mais à base da Resolução 237/97, do CONAMA, 102/05 e 140/07, do CONSEMA, demandaria o reexame do material fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4 Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.003 - RS (2015/0108373-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
JOSÉ MOACIR SCHMIDT
PRISCILA LEITE ALVES PINTO
AGRAVADO : ANSELMO LUIZ BORTOLAN
ADVOGADOS : ALAN PROVENZI
ELIAS CAMPELO MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela TRACTEBEL ENERGIA S/A contra decisão cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, aduz a agravante que "não obstante, ainda que o TJRS tenha se negado a refutar de maneira expressa os dispositivos de lei deduzidos pela agravante, é certo que houve o prequestionamento, ao menos implícito, da matéria recursal deduzida de forma exaustiva em todos os recursos interpostos pela agravante perante o TJRS."

Afirma que se esta Corte de Justiça mantiver a decisão de que é necessário o prequestionamento expresso e exauriente dos arts. 463, 468 e 474, 475-G e 475-N, inc. III, todos do CPC, e arts. 8º, XIII, e 15, II, da Lei Complementar nº 140/2011, então é corolário o reconhecimento da violação arguida em relação ao art. 535, II, do CPC.

Impugna a aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, aduzindo ser desnecessário o "revolvimento de cláusulas e de fatos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.003 - RS (2015/0108373-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1- Não há omissão no acórdão *a quo* apta a ensejar acolhimento dos aclaratórios, pois tal mister deve derivar do julgamento da causa, causando-lhe prejudicialidade quanto à sua compreensão, hipótese essa não ventilada no caso concreto.

2- A suposta violação aos arts. 458, 463, 467, 468, 474, 475-G, 475-N, III, 8º, XIII e 15, II, da Lei Complementar 140/2011 não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3- A adoção de qualquer conclusão em sentido contrário à que chegou o acórdão *a quo*, ainda mais à base da Resolução 237/97, do CONAMA, 102/05 e 140/07, do CONSEMA, demandaria o reexame do material fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4- Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não obstante a impugnação ofertada pela agravada, a decisão agravada merece ser confirmada.

Como é cediço, a omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Portanto, não há omissão apta a ensejar acolhimento dos aclaratórios.

No tocante à suposta violação aos arts. 458, 463, 467, 468, 474, 475-G, 475-N, III, e 535, II, do CPC, 8º, XIII e 15, II, da Lei Complementar 140/2011, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos indicados, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"; "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE DE DIABETES. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. O recurso especial não é a via adequada à análise de legislação local (Súmula 280/STF) nem de portarias ministeriais.

2. As matérias referentes aos dispositivos legais tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, explícita ou implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. A oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, porquanto indispensável o efetivo exame da matéria pela Tribunal estadual. Assim, persistindo a eventual omissão, caberia ao interessado invocar, nas razões do apelo nobre, ofensa ao art. 535 do CPC, o que, entretanto, não ocorreu.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1210578/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 25/06/2014)

Outrossim, conforme se pretende o recorrente, para que seja dada "**solução jurídica diversa**", ainda que se afirme que "não se trata de uma reanálise de cláusulas do acordo, tampouco o revolvimento de matéria fática"(e-STJ Fl. 447), indubitavelmente, rever o julgado, demandaria nova incursão na seara fático-probatória dos autos com interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes e das resoluções aplicadas ao caso.

Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que a lide foi solucionada pelas instâncias ordinárias à luz da interpretação de dispositivos de resoluções - Resolução 237/97, do CONAMA, 102/05 e 140/07, do CONSEMA - o que impede a apreciação deste ponto nesta via excepcional, uma vez que tais diplomas não se inserem no conceito de lei federal.

Nesse contexto, para infirmar essa premissa fática e adotar qualquer conclusão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido contrário ao que ficou expressamente consignado pelo Tribunal de origem, ainda mais à base das referidas resoluções, é necessário o reexame do material fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 485.278/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 29/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO-REALIZADO. DIVERGÊNCIA NÃO-DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. É inadmissível recurso especial quanto a questão não-apreciada pelo Tribunal de origem (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. A pretensão de simples revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos revela-se inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Ao contrário do sustentado pela recorrente, verifica-se que não foi efetuado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, em conformidade com o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ.

4. Não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 593.922/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4/10/2005, DJ 7/11/2005 p. 89).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0108373-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 708.003 / RS**

Números Origem: 00117013320068210148 01295817320148217000 02025291320148217000
03506049120148217000 10600011709 117013320068210148 14810600011709 62014
70059370189 70060099660 70061580411 70062396387

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT
PRISCILA LEITE ALVES PINTO
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANSELMO LUIZ BORTOLAN
ADVOGADOS : ALAN PROVENZI
ELIAS CAMPELO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT
PRISCILA LEITE ALVES PINTO
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANSELMO LUIZ BORTOLAN
ADVOGADOS : ALAN PROVENZI
ELIAS CAMPELO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.